



**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

PROJETO DE LEI Nº 410/2024.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº. 058/2024

EMENTA: ALTERA a Lei n. 1.229 de 2 de abril de 2008 e dá outras providências.
(Escola Municipal Prof. João Castro Filho)

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **ALTERA** a Lei n. 1.229 de 2 de abril de 2008 e dá outras providências. (Escola Municipal Prof. João Castro Filho).

A propositura foi deliberada em plenário no dia 28/08/2024.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no DIA 29/08/2024, que após a análise se manifestou **FAVORÁVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 27/09/2024.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38 do Regimento Interno, está disposto sobre a competência desta comissão, *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(grifo nosso)

Na mesma esteira, a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) analisou a conformidade do Projeto de Lei com a Constituição Federal e as normas relativas à competência municipal. Após a avaliação, concluiu-se que o projeto está alinhado com os preceitos constitucionais, respeitando a autonomia do Município e sua competência legislativa.

A Comissão também examinou a legalidade do projeto em relação às normas jurídicas vigentes, não identificando vícios legais que comprometam sua validade. As alterações propostas estão em conformidade com o ordenamento jurídico e não violam leis de igual ou superior hierarquia.

Dessa forma, não há impedimentos para o prosseguimento do Projeto de Lei.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma do art. 38, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – **opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38 do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –**opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.

O propósito desta proposta visa alterar o número de salas de aula e o endereço da unidade escolar conforme o ato de criação estabelecido pela Lei n. 1.229, de 02 de abril de 2008, referente à Escola Municipal Prof. João Castro Filho, publicada na edição n. 1935 do Diário Oficial do Município de Manaus, em 07 de abril de 2008.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Atualmente, a Escola Municipal Prof. João Castro Filho conta com 20 (vinte) salas de aula e está localizada na Rua Volta Redonda, nº 29, Bairro Jorge Teixeira, CEP 69088-235.

A presente solicitação é necessária para a atualização cadastral da unidade junto ao sistema da Secretaria Municipal de Educação, além de atender a requisitos de Programas Federais e outros setores educacionais.

Esta Unidade Educacional atenderá alunos de Educação Infantil e Ensino Fundamental, contribuindo positivamente para a Comunidade. Ressalta-se que a estrutura física da escola tem impacto direto no aprendizado dos alunos e no suporte aos professores durante o processo educacional.

Reconhecemos que a manutenção desta unidade é essencial para atender à demanda educacional do Bairro Jorge Teixeira e regiões próximas, prestando um importante serviço à comunidade de Manaus.

Por tanto não se encontra óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 410/2024.

Manaus, 23 de outubro de 2024.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

